

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1480./82 PROCS. DRE-C N9S 4645, 4646, 4647/82
INTERESSADOS: FOUZ MUSTAFÁ SAID KHALED QATTASH, AYMAN MUSTAFÁ SAID
KHALED QATTASH E IHAB MUSTAFÁ SAID KHALED QATTASH
ASSUNTO: Equivalência de estudos
RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva
PARECER CEE N° 1542/82 - CEPG - Aprov. em 6/10/82

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1- Mustafa Said Khaled Qattash, progenitor de Fouz Mustafá Said Khaled Qattash, Ayman Mustafa Said Khaled Qattash e Ihab Mustafa Said Khaled Qattash, requereu a este Conselho o reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por seus filhos em país estrangeiro. Juntou o requerimento citado, com data de 30/04/82, a documentação requerido, traduzida, por tradutor juramentado e com os vistos das autoridades diplomáticas brasileiras.

1.2- Os históricos escolares dos interessados são os seguintes:

1.2.1 - FOUZ MUSTAFA' SAID KHALED QATTASH

1.2.1.1 - cursou as cinco primeiras séries do curso elementar na Escola "Al Thalito", em Medina, Arábia Saudita;

1.2.1.2 - no período letivo de 1979/80, cursou a 6ª série da Escola Fatmeh Biní Al KJigttoh, de Amman, Jordânia;

1.2.1.3 - em 1982 matriculou-se na 7ª série da EEPG "Dr. Antenor Soares Gandra", de Jundiá, que cursa atualmente;

1.2.1.4 - estudou Educação Islâmica, Língua Árabe, Língua Inglesa, Matemática, Estudos Sociais, Ciências, Educação Artística, Educação Física, Iniciação Profissional;

1.2.2 - AYMAN MUSTAFA SAID KHALED QATTASH

1.2.2.1 - cursou as seis primeiras séries do ensino elementar na Escola "Nasseria", em Medina, Arábia Saudita;

1.2.2.2 - Fez, em continuação, o curso preparatório com três series, na Escola Abdul Rahmon Bin Khaldoun, na mesma localidade;

- no período letivo 1980/1981, cursou a Escola Secundária Al Jog, de Amaian, Jordânia, sem completar a 1. série;

- em 1982, matriculou-se no 1ª série do ensino de 2º grau da EEPSG "Or. Antenor Soares Gandra", de Jundiá;

- estudou os seguintes componentes curriculares: Educação Islâmica, Alcorão Sagrado, Interpretação de Textos do Alcorão, de Profeta Maomé. Doutrina do Monoteísmo, Jurisprudência Islâmica, Língua Árabe, Gramática, Textos Literários, Redação, Língua Inglesa, Estudos Sociais (História e Geografia). Matemática (Aritmética, Álgebra, Geometria), Ciências Gerais, Educação Artística (Desenho, Trabalhos Manuais), Educação Física.

1.2.3 - IHAB MUSTAFÁ SAID KHALED QATTASH

- cursou os seis primeiras series do ensino elementar na Escola Nasseria, em Medi na. Arábia Saudita;

- curso preparatório, com três series, na Escola Abdul ftahman Bin Khaldoun, em Medina, Arábia Saudita;

- no período letivo 1980/81, cursou parte da 1ª. série na Escola Secundária "Al Jag", de Airanan, Jordânia; estudou Educação Islâmica, Alcorão Sagrado, Interpretação de Textos do Alcorão. Tradições do Profeta Maomé, Doutrina do Monoteísmo, Jurisprudência Islâmica, Língua Árabe, Gramática, Textos Literários, Redação, Língua Inglesa, Estudos Sociais (Historia, Geografia), Matemática (Aritmética, Álgebra, Geometria), Ciências Gerais, Educação Artística (Desenho, Trabalhos Manuais), Educação Física.

- Em 1982 matriculou-se na 1ª. série do ensino do 2º grau da EEPSG "Dr. Antenor Soares Sandra", de Jundiá.

1.3-O pedido de reconhecimento de equivalência dos estudos realizados pelos três alunos tramitou pela DE de Jundiá, DRE de Campinas e Coordenadoria de Ensino do Interior. A Solicitação foi deferida a este Conselho em razão da documentação escolar dos interessados não preencher as exigências da Deliberação CEE nº 17/80, artigo 1º.

2. FUNDAMENTAÇÃO

- Verso o presente protocolado sobre a solicitação do reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por FOUZ MUSTAFA SAID KHAED QATTASH, AYMAN MUSTAFÁ SAID KHALED QATTASH E IHAB MUSTAFA ŞAID KHALED QATTASH, em país estrangeiro.

- A documentação escolar dos interessados está em ordem, tendo sido visada pela autoridade consular brasileira o traduzido por tradutor juramentado.

- Apesar da indicação dos estabelecimentos de ensino nos quais os alunos cursaram as quatro primeiras séries do 1º grau, não foi juntada ao requerimento do progenitor dos interessados a documentação escolar. Por esse motivo, as autoridades escolares da SE decidiram pelo encaminhamento da matéria à apreciação deste Colegiado

- Consideramos que a documentação apresentada é suficiente para os efeitos de se avaliar em que nível de ensino a equivalência pode ser reconhecida.

- A Deliberação CEE nº 17/BQ, em seu artigo 3º, dispõe: "Ficam dispeti sodas dos cumprimentos das exigências, consignadas nos artigos 1º e 2º, os alunos que realizarem estudos, n0 exterior, em uma ou mais series correspondentes as quatro primeiras séries do Iº grau, podendo a direção da escola recipiendaria apurar o nível de escolaridade do aluno, para definir a serie em que serão matriculada. Embora o presente caso não se enquadre no mencionado artigo, parece-nos que os alunos, de que trata este protocolado, podem ser beneficiados pois o EEPSG "Dr. Antenor Soares Gandra" recebeu suas matrículas na 7ª (Fouz Mustafa) e 1ª série do 2º grau (lhob Mustofa e Ayman Must(fá)).

- A EEPSG "Dr. Antenor Soares Gandra", assim que acolheu ai matrículas dos alunos, solicitou a documentação escolar, cumprindo, portanto, a exigência do § 4º, artigo 1º, Deliberação CEE nº 17/80.

- Os componentes curriculares que os interessados estudaram satisfazem ao que exige o artigo 2º da citada Deliberação.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhece-se a equivalência dos estudos realizados no exterior pelos alunos o seguir mencionados, no seguinte nível:

1. FOUZ MUSTAFÂ SAID KHALED QATTASH: conclusão da 6ª série do ensino de 1º grau, conval idando-se sua matrícula na 7ª série da EEPST "Dr. Antenor Soares Gandra", de Jundiaf, em 1982;

2. AYMAN MUSTAFÂ SAID KHALED QATTASH: conclusão da 8ª serie do ensino de 1º grau, convalldando-se tua matrícula, na 1ª série do 2º grau do supracitado estabelecimento de ensino, em 1982.

3. IHAB MUSTAFÂ SAID KHALED QATTASH: conclusão da 8. série do ensino de 1º grau, corivalidando-se a matricula na 1ª serie do 2º grau da EEPST "Dr. Antenor Soares Gandra", em 1982.

Ficam, também, convalidados, os atos praticados subsequentemente.

São Paulo, 22 de setembro de 1982

João Baptista Salles da Silva

RELATOR

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Sallm Cury, Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de setembro de 1982.

a) Conselheiro Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do 1º Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de outubro de 1982

a) Conselheiro MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente